



LEI Nº. 3.926 DE 04 DE MARÇO DE 2.009.
De autoria do Vereador Dr. Nelson Assad Ayub

“Que regulamente a construção, instalação e funcionamento de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos e Demais Derivados de Petróleo no Município de Agudos e Dá Outras Providências”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:-

Artigo 1º. Fica consignado por esta Lei que doravante a edificação, instalação e funcionamento de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos e Demais Derivados de Petróleo no Município de Agudos - Estado de São Paulo, obedecerá rigorosamente aos seguintes requisitos básicos:-

- I.** Possuir obrigatoriamente terreno com área mínima de 900,00 M² - (Novecentos Metros Quadrados) - e testada mínima de 40,00 m - (Quarenta Metros) - quando localizado em cruzamento de vias (esquina) e 25,00 m - (vinte e cinco metros) - quando situado no meio da quadra.

- II.** Manter uma distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) - dos seguintes estabelecimentos:-
 - a).** Asilo de idosos e instituições que atuam no segmento de atendimento à criança e ao adolescente;
 - b).** Cemitérios, Hospitais e Escolas, tanto do Poder Público, quanto da iniciativa privada;
 - c).** Instituições de Segurança Pública em todos os níveis:- Federal, Estadual e Municipal, além de Templos Religiosos de qualquer culto, desde que regularmente constituído;
 - d).** Posto de Serviço e Revenda de Combustível já existente, ou qualquer outro estabelecimento congênere.



III. Além disso, deverão distar no mínimo 300,00 m (trezentos metros) - de represas, rios, mananciais e de poços artesianos profundos vinculados à empresa de água do município, cuja produção é destinada ao consumo humano.

Artigo 2º. Constituem para os fins previstos nesta Lei, como Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos e Demais Derivados de Petróleo, todos os estabelecimentos comerciais que devidamente instalados e autorizados, exerçam atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem, troca de óleo, estacionamento e afins, de veículos e eventualmente atividade comercial de conveniência.

Artigo 3º. Fica desde já estabelecido que todos os dejetos e despejos dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos, oriundos de lavagem e ou lubrificação; deverão necessariamente passar por instalações retentoras de areia, graxa e ou outros resíduos daí decorrentes.

§ Único. A implantação das instalações retentoras mencionada no caput deste Artigo, obrigatoriamente deverá ser regulamentada e aprovada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 4º. Os novos projetos de construção de estabelecimentos de que trata esta Lei, somente serão permitidos e aprovados pelo Poder Público Municipal, após integral cumprimento das normas nela contidas, além de prescindirem de manifestação favorável do Departamento Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e Diretoria responsável pelo Trânsito na cidade.

§ Único. Destaca-se que a construção e instalação de novos estabelecimentos regradados por esta Lei, cujo projeto, após integral observação à legislação vigente, tenha sido aprovado pelo Poder Público Municipal, deverá iniciar a obra no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados a partir da data da aprovação da planta junto aos órgãos competentes.

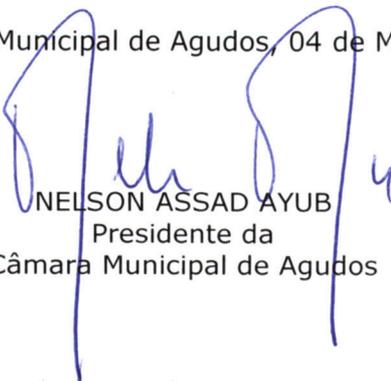
Artigo 5º. Excetuam-se do cumprimento desta Lei, todos os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos e Demais Derivados de Petróleo já existentes, instalados e em pleno funcionamento no Município.



Artigo 6º. O Poder Executivo Municipal determinará as providências necessárias para a fiscalização e controle do cumprimento desta Lei, regulamentando-a no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação; estabelecendo, inclusive as sanções para eventuais infratores e ou descumpridores desta legislação, aplicando-se multas, se for o caso.

Artigo 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Agudos, 04 de Março de 2.009.


NELSON ASSAD AYUB
Presidente da
Câmara Municipal de Agudos

Publicada e registrada na forma da Lei.



SILMARA VALÊNCIO NICOLAU
Assessora de Direção Geral